



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL nº 461-71.2016.6.21.0016

Procedência: CAXIAS DO SUL-RS (16ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

Assunto: DIREITO ELEITORAL – ELEIÇÕES – CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – ALISTAMENTO ELEITORAL – CARGOS – CARGO – VEREADOR - INDEFERIDO

Recorrente: CORA LIBERA PIVOTTO MELETTI

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 61, da Resolução TSE nº 23.455/15, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por CORA LIBERA PIVOTTO MELETTI (fls. 51-59), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

RECURSO ELEITORAL Nº 461-71.2016.6.21.0016

Procedência: CAXIAS DO SUL-RS (16ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

Assunto: DIREITO ELEITORAL – ELEIÇÕES – CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – ALISTAMENTO ELEITORAL – CARGOS – CARGO – VEREADOR - INDEFERIDO

Recorrente: CORA LIBERA PIVOTTO MELETTI

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

Em observância ao despacho da folha 60, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CORA LIBERA PIVOTTO MELETTI (fls. 25-32), pretensa candidata a vereadora em Caxias do Sul/RS pelo partido REDE SUSTENTABILIDADE – REDE, em face da sentença (fls. 22-23) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da ausência de alistamento eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 25-32), a recorrente postulou, preliminarmente, a nulidade da sentença, tendo em vista que o magistrado sentenciou o feito em vez de convertê-lo em diligência, olvidando-se da previsão do art. 37 da Resolução TSE nº 23.455/2015 e do princípio do devido processo legal, com suas garantias próprias à ampla defesa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No mérito, asseverou, em suma, que a exigência do alistamento eleitoral não pode ser oposta à requerente, que, com 77 (setenta e sete) anos de idade, está dispensada de fazê-lo, consoante previsão do art. 14, § 1º, II, alínea “b”, da Constituição Federal. A fim de que seja provido o recurso e deferido o registro, pondera que, no momento da filiação partidária, a recorrente estava devidamente inscrita como eleitora, e que o recadastramento biométrico ocorrido no município de Caxias do Sul (depois do qual a recorrente teve seu alistamento cancelado), não poderia prejudicar sua intenção de concorrer, pois a lei proíbe que fosse realizado no ano eleitoral.

Com contrarrazões oferecidas pelo MPE (fls. 38-39), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 40), oportunidade na qual foi emitido parecer pelo desprovimento do recurso.

Sobreveio acórdão pelo desprovimento do recurso, tendo sido ementado da seguinte maneira (fls. 46-48):

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Alistamento eleitoral. Art. 11, § 1º, inc. V, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Decisão a quo pelo indeferimento do registro de candidatura, em razão de inscrição eleitoral cancelada por não comparecimento ao recadastramento biométrico.

Preliminares afastadas. A revisão do eleitorado obriga o comparecimento de todos os eleitores inscritos, inclusive os facultativos. Inviável o pedido de reabilitação do título eleitoral nos autos de registro de candidatura, tampouco a conversão do julgamento em diligências.

Inadimplida a condição de elegibilidade atinente ao alistamento eleitoral. Exigência prevista no art. 14, § 3º, III, da Constituição Federal.

Provimento negado.

Em face dessa decisão, a pretensa candidata interpôs recurso especial (fls. 51-59). Sustenta, preliminarmente, que o magistrado de primeira instância não teria conferido o prazo de 72 horas para a regularização da situação. Ainda, em preliminar, alega a nulidade da decisão que cancelou o seu título eleitoral. No mérito, aduz que preenche todos os requisitos de elegibilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao recurso especial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminarmente

II.I.I – Óbice à Admissibilidade do Recurso Especial: Súmulas 286/STF e 83/STJ.

O recurso é manifestamente inadmissível por encontrar óbice no enunciado da Súmula nº 286/STF, segundo o qual *“Não se conhece do recurso extraordinário quando a orientação do Plenário do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*, bem como, no mesmo sentido, no enunciado da Súmula nº 83/STJ, conforme o qual *“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*.

Na hipótese vertente, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que estando o candidato com a sua inscrição eleitoral cancelada, em processo de revisão do eleitorado, não pode ser deferido o registro, em virtude de ausência das condições de elegibilidade:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INSCRIÇÃO ELEITORAL. CANCELAMENTO. PROVA. SENTIDO CONTRÁRIO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do TSE, “estando o candidato com a sua inscrição eleitoral cancelada, em processo de revisão do eleitorado, em que não foi comprovado o seu domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, não pode ser deferido o registro, em virtude de ausência das condições de elegibilidade previstas nos arts. 11, § 1º, III e IV, e 12 da Resolução/TSE nº 22.717/2008” (AgR-REspe nº 30035/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 16.10.2008).

2. Questões atinentes a eventuais irregularidades ocorridas no cancelamento da referida inscrição eleitoral devem ser, necessariamente, discutidas nas vias próprias e não no processo de registro de candidatura.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 43906, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 3/10/2014)

Assim, o recurso especial não deve ser admitido, por incidência das Súmulas 286/STF e 83/STJ.

II.I.II – Da alegada nulidade do processo de revisão de eleitorado

Alega a recorrente que o processo de revisão de eleitorado, que culminou no cancelamento de sua inscrição eleitoral, seria nulo, eis que ela não teria sido intimada a apresentar defesa em referido processo.

Nos termos da jurisprudência do TSE, conforme ementa acima transcrita, “questões atinentes a eventuais irregularidades ocorridas no cancelamento da referida inscrição eleitoral devem ser, necessariamente, discutidas nas vias próprias e não no processo de registro de candidatura”.

Logo, não prospera a preliminar.

II.I.III – Do alegado cerceamento de defesa

Aduz a candidata que teria sido negado o seu direito à ampla defesa, pois o juízo de primeira instância não lhe teria concedido o prazo de 72 horas para sanar a irregularidade relativa a sua inscrição eleitoral, conforme preceitua o art. 37, da Resolução do TSE nº 23.455/15.

Ocorre que não restou demonstrado o prejuízo à candidata, pois a ausência de inscrição eleitoral, no ato do pedido de registro, trata-se de condição de elegibilidade insanável em tal momento do processo eleitoral, o que enseja o julgamento antecipado da lide, conforme realizado pelo juiz eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tal decorre do fato de que, segundo o cronograma, somente se reabre a chance de regularização da situação após o período eleitoral. Assim, a não conversão do feito em diligência (art. 37 da Resolução TSE nº 23.455/2015) não trouxe qualquer prejuízo à situação em análise.

Portanto, não procede a alegação.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a ausência de alistamento eleitoral da recorrente.

Observa-se que entendeu o Juízo de primeiro grau (fls. 22-23) que o pedido de registro de candidatura não se encontra regular, tendo em vista que a pretensa candidata não preenche o requisito de alistamento eleitoral previsto no art. 11, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.455/15.

Do compulsar do caso, vê-se que razão lhe assiste.

O art. 14, § 1º, II, alínea “b”, da Constituição da República prevê que o alistamento eleitoral é facultativo para os maiores de 70 (setenta) anos:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

(...)

II - facultativos para:

(...)

b) os maiores de setenta anos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Já o art. 14, § 3º, inciso III, da Constituição da República, reproduzido pelo art. 11, § 1º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.455/2015, elenca o alistamento eleitoral como condição de elegibilidade. Eis os dispositivos:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

III - o alistamento eleitoral; (grifado)

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

III - o alistamento eleitoral; (grifado)

Deste último dispositivo, depreende-se que a exigência de alistamento eleitoral, como condição de elegibilidade, dirige-se a **qualquer cidadão** que pretender investidura em cargo eletivo.

No ponto, faz-se importante destacar que a condição eleitoral ativa é requisito para a aferição da condição eleitoral passiva. Desse modo, pretendendo o maior de 70 (setenta) anos candidatar-se a cargo eletivo, não lhe será dispensada a condição eleitoral ativa.

No entanto, nos termos da Informação emitida pelo Cartório Eleitoral à fl. 20, a recorrente se encontra com inscrição eleitoral cancelada.

Assim, a recorrente não está apta ao deferimento do seu registro de candidatura, pois, no momento da formalização do pedido respectivo, carecia do necessário alistamento eleitoral. Em outras palavras, a pretensa candidata com inscrição eleitoral cancelada, se não pode votar, também não pode ser votada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, razão **não** assiste à recorrente, devendo ser mantida o acórdão que indeferiu o registro de candidatura de CORA LIBERA PIVOTTO MELETTI.

Pelas razões expostas, merece ser desprovido o recurso especial.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial; caso venha a ser admitido, requer, no mérito, o seu desprovidimento.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\q67fn560ntie9t8c7cp574030118418144334160922230124.odt